

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 192, DE 2025

Altera os artigos 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para assegurar simetria parcial às hipóteses de aumento da pena entre os crimes de ameaça e perseguição, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 192, de 2025, de autoria do Deputado Mário Heringer, tem por objetivo assegurar simetria parcial às hipóteses de aumento da pena entre os crimes de ameaça e perseguição.

Em sua justificação, o autor argumenta que o crime de ameaça, criado em 1940, tornou-se defasado diante das novas formas de violência, especialmente aquelas envolvendo armas e perseguição. Ele afirma que, embora o art. 147-A tenha modernizado o Código Penal ao tratar do crime de perseguição com hipóteses de aumento de pena, essas mesmas condições não foram estendidas ao art. 147, gerando assimetria entre os dois tipos penais. O projeto, portanto, busca corrigir essa discrepância ao incluir aumento de pena quando a ameaça envolve arma, ocorre contra vulneráveis ou em sua presença, e ao ajustar regras de representação, especialmente em crimes contra mulheres e demais grupos vulneráveis. Defende ainda que armas — mesmo sem disparo — causam danos emocionais severos e que a legislação deve prevenir esses efeitos. Por fim, propõe ajustes terminológicos, inclusão de pessoas com deficiência como vulneráveis e ampliação das hipóteses de



\* C D 2 5 5 3 4 9 9 2 6 3 0 0 \*

aumento de pena, sustentando que a modernização é necessária para tornar a lei mais justa, coerente e eficaz.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), está sujeita a apreciação do Plenário, tramitando pelo regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 192, de 2025, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito a juridicidade, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.



A aprovação do presente projeto de lei representa um avanço necessário para a coerência, a justiça e a efetividade do sistema penal brasileiro. A legislação atual criou, ao longo do tempo, assimetrias injustificadas entre os crimes de ameaça e perseguição, especialmente no que diz respeito às hipóteses de aumento de pena. Ambas as condutas partem do mesmo núcleo de violência psicológica, atingem bens jurídicos semelhantes — a tranquilidade, a segurança e a integridade emocional da vítima — e ocorrem com frequência em contextos domésticos ou de vulnerabilidade. No entanto, apenas o crime de perseguição recebeu, recentemente, tratamento mais rigoroso para situações que intensificam a gravidade da conduta, deixando o crime de ameaça sem a correspondente atualização.

O projeto busca corrigir essa distorção ao promover uma simetria parcial entre os dois tipos penais, garantindo que ameaças cometidas com emprego de arma, contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência recebam resposta penal proporcional ao risco e ao impacto causado. A inclusão de aumento de pena para casos em que a ameaça ocorre na presença de crianças ou adolescentes reforça a proteção do desenvolvimento emocional desses indivíduos, reconhecendo a gravidade do trauma provocado pelo simples testemunho de uma situação de violência.

Além disso, ao estabelecer que tanto ameaça quanto perseguição poderão ser punidas independentemente das penas correspondentes à violência eventualmente praticada, o projeto fortalece a responsabilização integral do agressor. A adequação das regras de representação, permitindo que vítimas em situação de especial vulnerabilidade tenham a persecução penal iniciada sem necessidade de manifestação expressa, também contribui para superar barreiras práticas que frequentemente impedem a busca por justiça.

A modernização proposta não amplia o rigor penal de forma desmedida; ao contrário, busca ajustar a legislação a cenários contemporâneos de violência, marcados pelo uso crescente de armas e pela sofisticação dos meios de intimidação. Trata-se de medida de proteção social que resguarda direitos fundamentais, confere coerência interna ao Código Penal e reforça a atuação preventiva e repressiva do Estado.



\* C D 2 5 5 3 4 9 9 2 6 3 0 0 \*

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 192, de 2025, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 192, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

2025-22413

Apresentação: 03/12/2025 11:29:51.277 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 192/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 3 4 9 9 2 2 6 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255349926300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos